



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de janeiro de 2023
(OR. en)

5841/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0014 (NLE)**

ENV 76
ENT 18
ONU 9
CHIMIE 5

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de janeiro de 2023
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 41 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, no respeitante às propostas de alteração do anexo A dessa Convenção

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 41 final.

Anexo: COM(2023) 41 final



Bruxelas, 30.1.2023
COM(2023) 41 final

2023/0014 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, no respeitante às propostas de alteração do anexo A dessa Convenção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar em nome da União na décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes quanto à adoção prevista de decisões no sentido da alteração do anexo A, nele inscrevendo o declorano plus, o metoxicloro e o UV-328.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção de Estocolmo

A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (a seguir designada por «Convenção») visa proteger a saúde humana e o ambiente dos poluentes orgânicos persistentes (POP). A Convenção entrou em vigor em 17 de maio de 2004. A União Europeia é parte no Acordo¹. A Convenção estabelece um quadro, assente no princípio da precaução, para a supressão da produção, utilização, importação e exportação de POP, para o manuseamento, tratamento e eliminação dos POP em condições de segurança ou para a redução das libertações de determinados POP, gerados de forma não deliberada.

2.2. Conferência das Partes

Criada nos termos do artigo 19.º da Convenção de Estocolmo, a Conferência das Partes é o órgão diretivo da Convenção e reúne-se, normalmente, de dois em dois anos para acompanhar a aplicação da Convenção. Também examina os produtos químicos cuja apreciação lhe tenha sido solicitada pelo Comité de Revisão dos Poluentes Orgânicos Persistentes (CR-POP).

Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Convenção, as Partes apresentaram ao Secretariado propostas de inscrição do declorano plus, do metoxicloro e do UV-328 no anexo A da Convenção, as quais foram examinadas pelo CR-POP nos termos do artigo 8.º, n.ºs 3 e 4. O CR-POP recomendou à Conferência das Partes a inscrição do metoxicloro na lista do anexo A sem derrogações específicas e a inscrição do declorano plus e do UV-328 no anexo A com derrogações específicas. O artigo 22.º da Convenção rege o procedimento de adoção de emendas aos anexos.

Em conformidade com o artigo 23.º da Convenção, cada parte dispõe de um voto. Porém, as organizações regionais de integração económica, como a UE, exercem o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são partes na Convenção.

2.3. Ato previsto da Conferência das Partes

Na sua décima primeira reunião ordinária, a Conferência das Partes ponderará a adoção de decisões no sentido da inscrição do declorano plus, do metoxicloro e do UV-328 no anexo A (eliminação), no anexo B (restrições) e/ou no anexo C (produção não deliberada) da Convenção.

As decisões têm por objetivo a inscrição nos anexos A, B e/ou C, que faz com que as substâncias químicas em causa fiquem sujeitas a medidas destinadas a eliminar ou restringir a sua produção e a sua utilização, incluindo a redução ou a eliminação das libertações de POP gerados de forma não deliberada.

Os atos previstos tornar-se-ão vinculativos para as partes, nos termos do artigo 22.º, n.º 4, da Convenção, que estabelece o seguinte: «A proposta, adoção e entrada em vigor das emendas aos anexos A, B ou C serão sujeitas a procedimento idêntico ao da proposta, adoção e entrada

¹ JO L 209 de 31.7.2006, p. 1.

em vigor de anexos adicionais à presente convenção, salvo que uma emenda aos anexos A, B ou C não entrará em vigor relativamente a uma parte que tenha apresentado uma declaração referente a uma emenda a esses anexos nos termos previstos no n.º 4 do artigo 25.º, caso em que essa emenda entrará em vigor para essa parte no nonagésimo dia após a data de depósito, junto do depositário, do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativa a essa emenda».

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a tomar, em nome da União, na décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, consiste em apoiar a inscrição do declorano plus, do metoxicloro e do UV-328, em conformidade com as recomendações pertinentes do Comité de Revisão dos Poluentes Orgânicos Persistentes (CR-POP).

Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Convenção, as Partes apresentaram ao Secretariado propostas de inscrição do declorano plus, do metoxicloro e do UV-328 no anexo A da Convenção, as quais foram examinadas pelo CR-POP nos termos do artigo 8.º, n.ºs 3 e 4. O CR-POP analisou as propostas aplicando os critérios de seleção, em conformidade com o anexo D da Convenção, e concluiu que os critérios estavam preenchidos. Após ter avaliado os perfis de risco do declorano plus, do metoxicloro e do UV-328, e tendo decidido que essas substâncias são suscetíveis, devido à sua propagação a longa distância no ambiente, de ter efeitos nocivos significativos na saúde humana e/ou no ambiente que justifiquem a adoção de medidas a nível mundial, o CR-POP recomendou à Conferência das Partes que ponderasse a inscrição do metoxicloro no anexo A sem derrogações específicas e a inscrição do declorano plus e do UV-328 no anexo A com derrogações específicas.

A fim de proteger a saúde humana e o ambiente de mais libertações de declorano plus, de metoxicloro e de UV-328, é necessário reduzir ou eliminar a produção e a utilização destas substâncias químicas a nível mundial e apoiar a inscrição das mesmas nos anexos pertinentes da Convenção. A proposta é coerente com a aplicação do Regulamento (UE) 2019/1021, que transpõe a Convenção de Estocolmo para o direito da União, e complementa-a. Está em plena consonância com o objetivo de proteger a saúde humana e o ambiente dos POP.

A proposta é coerente com a abordagem geral do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e do Regulamento (UE) n.º 528/2012 às substâncias PBT, uma vez que ambos preveem critérios que não permitem, em princípio, a colocação no mercado nem a utilização de substâncias ativas PBT. Numa perspetiva de coerência, um documento de entendimento comum² analisa a relação entre a Convenção de Estocolmo, o Regulamento (UE) 2019/1021 e o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 no que respeita às restrições e aos requisitos de autorização.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

² http://ec.europa.eu/growth/sectors/chemicals/reach/special-cases_en.

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos com efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

4.1.2. *Aplicação ao caso em apreço*

A Conferência das Partes é uma instância criada por um acordo, nomeadamente a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

Os atos que a Conferência das Partes é chamada a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos serão vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 22.º da Convenção de Estocolmo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. **Base jurídica material**

4.2.1. *Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto dizem respeito ao ambiente.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 192.º do TFUE.

4.3. **Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, (ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, no respeitante às propostas de alteração do anexo A dessa Convenção

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (a seguir designada por «Convenção»), celebrada pela União por meio da Decisão 2006/507/CE do Conselho⁴, entrou em vigor em 17 de maio de 2004.
- (2) Nos termos do artigo 8.º da Convenção, a Conferência das Partes na Convenção pode inscrever substâncias químicas nos anexos A, B e/ou C da Convenção e especificar medidas de controlo relativamente a essas substâncias químicas.
- (3) Está previsto que, na sua décima primeira reunião, a Conferência das Partes na Convenção adote decisões no sentido de inscrever mais substâncias químicas no anexo A da Convenção.
- (4) Importa estabelecer a posição a tomar em nome da União na Conferência das Partes, dado que as decisões serão vinculativas para a União.
- (5) A fim de proteger a saúde humana e o ambiente de mais libertações de decolorano plus, de metoxicloro e de UV-328, é necessário reduzir ou eliminar a produção e a utilização destas substâncias químicas a nível mundial e apoiar a inscrição das mesmas nos anexos pertinentes da Convenção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes e em qualquer conferência subsequente das Partes em que o ponto figure na ordem de trabalhos, tendo devidamente em conta as recomendações pertinentes do Comité de Revisão dos Poluentes Orgânicos Persistentes (CR-POP), é a seguinte:

⁴ Decisão 2006/507/CE do Conselho, de 14 de outubro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (JO L 209 de 31.7.2006, p. 1).

- (a) Apoiar a inscrição do declorano plus no anexo A, com as derrogações específicas recomendadas pelo CR-POP;
- (b) Apoiar a inscrição do metoxicloro no anexo A, sem derrogações específicas;
- (c) Apoiar a inscrição do UV-328 no anexo A, com as derrogações específicas recomendadas pelo CR-POP.

Artigo 2.º

Em função do modo como decorrer a décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção e qualquer conferência subsequente das Partes em que o ponto figure na ordem de trabalhos, os representantes da União podem, mediante consulta dos Estados-Membros, chegar a um acordo sobre aperfeiçoamentos da posição referida no artigo 1.º nas reuniões de coordenação no local, sem necessidade de nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*